



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16327.720485/2019-27 |
| ACÓRDÃO | 3201-012.204 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL SEGUROS) |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

RECEITAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PRÊMIOS PAGOS COM ATRASO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os acréscimos moratórios decorrentes do atraso no pagamento dos prêmios, abrangendo a multa contratual e os juros moratórios, são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das variações cambiais ativas vinculadas a operações típicas das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) auferidas por pessoa jurídica em cujo objeto social consta a participação no capital social de outras sociedades compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

RECEITAS. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PRÊMIOS PAGOS COM ATRASO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os acréscimos moratórios decorrentes do atraso no pagamento dos prêmios, abrangendo a multa contratual e os juros moratórios, são parte integrante do preço do seguro negociado pelas sociedades seguradoras, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das variações cambiais ativas vinculadas a operações típicas das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) auferidas por pessoa jurídica em cujo objeto social consta a participação no capital social de outras sociedades compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras compõem a base de cálculo das contribuições cumulativas.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguo e do resseguo cedidos.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento da contribuição para o PIS a parcela correspondente à atualização monetária das receitas financeiras

decorrentes de cosseguros e resseguros cedidos e, (ii) por voto de qualidade, em negar provimento quanto às demais matérias, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale e Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que davam provimento parcial, e a conselheira Fabiana Francisco de Miranda, que dava provimento integral.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação apresentada para se contrapor aos autos de infração, relativos à Cofins e à contribuição para o PIS cumulativas, decorrentes da inclusão das seguintes receitas tributáveis nas bases de cálculo: (i) receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios para as seguradoras, isto é, na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, (ii) adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos, (iii) multas contratuais e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, (iv) variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, (v) juros sobre capital próprio e (vi) atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento dos autos de infração, alegando o seguinte:

- a) “[a] Companhia tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes”;
- b) “a atividade de seguro desenvolvida pela Impugnante é objeto de rígido controle e fiscalização por parte da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), nos termos das disposições contidas no Decreto-lei nº 73/1996”;

- c) “o Supremo Tribunal Federal reconheceu, expressamente, que qualquer outra receita auferida pelas seguradoras que não seja decorrente da atividade de seguros não seria operacional”;
- d) “[nos] termos do artigo 2º da Lei nº 9.718/1998, a contribuição ao PIS e a COFINS são apuradas com base no faturamento da pessoa jurídica”, vindo o STF a decidir “pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998”;
- e) “nos autos dos Mandados de Segurança nº 99.0011822-7 e nº 99.0012290-9 (fls. 1691 a 1801), foi assegurado à Impugnante o direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS apenas em relação ao seu faturamento, assim entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais”;
- f) de acordo com a Nota Técnica COSIT nº 21/2006, no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas, no faturamento, as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios;
- g) segundo o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, quaisquer receitas diferentes das receitas de prêmio não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins;
- h) “nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional, novos critérios jurídicos somente se aplicam a fatos geradores ocorridos após a introdução desses novos critérios”;
- i) “o artigo 100 do Código Tributário Nacional dispõe que a observância do entendimento das autoridades administrativas exclui a incidência de acréscimo de correção monetária e multa, ainda que ele venha a ser posteriormente revogado”;
- j) a Lei nº 12.973/2014 alterou o *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 para determinar que faturamento compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alcançando (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (ii) o preço da prestação de serviços em geral, (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III;
- k) “a legislação considerou como receita bruta apenas as receitas decorrentes das atividades-fim do contribuinte, ou seja, as atividades relativas aos propósitos econômicos que fundamentam a existência da pessoa jurídica, ainda que não sejam as “principais” ou preponderantes para fins de faturamento”;

- l) “[de] acordo com o artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, as sociedades seguradoras são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, com o objetivo de garantir todas as suas operações”, não se tratando, portanto, de receitas decorrentes da atividade empresarial das sociedades seguradoras;
- m) “não está incluída no objeto social da Impugnante a atividade de intermediação de recursos financeiros próprios ou de terceiros desenvolvidas (estritamente) por instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964”;
- n) no inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.701/1998, consta o direito de as seguradoras excluírem da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, previsão essa reproduzida no art. 10, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012;
- o) “se a parcela do prêmio que é destinada a constituir as reservas técnicas das seguradoras não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configura receita bruta da seguradora, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos realizados para compor tais reservas técnicas também não podem ser consideradas como receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, sob pena de se tributar coisa que receita bruta não é”, conforme já decidiu o CARF no processo nº 19740.720084/2009-11, que considerou que, “embora os investimentos obrigatórios na formação das reservas técnicas, fundos e provisões (ativos garantidores) sejam necessários à atividade securitária, as receitas auferidas em virtude da aplicação dos ativos não são decorrentes do exercício dos objetivos sociais das entidades seguradoras e, portanto, não podem receber o tratamento aplicável às receitas operacionais”;
- p) no acórdão nº 3302-006.551, de 26 de fevereiro de 2019, a própria Sul América obteve decisão afastando a incidência das contribuições sobre variações monetárias ativas relacionadas aos ativos garantidores;
- q) a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decisão publicada em 19.08.2016 (Processo nº 0003315-88.2016.4.03.6100), concluiu que as receitas financeiras auferidas com investimentos financeiros e provisões/reservas técnicas não devem compor a base de cálculo das contribuições, “independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de “receita bruta” estabelecido em Lei, já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal da Impetrante”;
- r) “os juros cobrados dos segurados, quando o pagamento dos prêmios é feito de forma parcelada, não têm natureza jurídica de preço, com ele não se confundindo”, tratando-se de “receitas financeiras auferidas pela Impugnante como forma de ser remunerada pela utilização consentida de seu capital”, razão

- pela qual sobre elas não incidem as contribuições PIS/Cofins, pois “as seguradoras não podem desenvolver atividades visando à obtenção de receitas financeiras”;
- s) não incidem PIS/Cofins sobre multas contratuais e os juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, pois tais valores “visam tão somente a compensar a Impugnante pelo atraso no pagamento dos prêmios contratados, por ato lesivo de terceiro (i.e., segurados), não possuindo natureza jurídica de prêmio”;
 - t) por terem natureza de receita financeira, não incidem as contribuições PIS/Cofins sobre variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, conforme já decidiu o CARF no acórdão nº 3302-002.071, de 24/04/2013;
 - u) não incidem as contribuições PIS/Cofins sobre os valores recebidos a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), pois a participação em outras sociedades é atividade desenvolvida de forma subsidiária pela pessoa jurídica, não sendo decorrente do seu objeto principal, qual seja, operações de seguros;
 - v) os Juros sobre Capital Próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira;
 - w) não incidem as contribuições PIS/Cofins sobre as receitas das atualizações monetárias, por não configurarem receita operacional;
 - x) “os ressarcimentos a que faz jus pelos custos incorridos em nome da Caixa Econômica Federal em processos judiciais relativos às apólices públicas do extinto SH/SFH não configuram receitas decorrentes do objeto principal da Impugnante, até porque, tais valores nem mesmo receitas são, mas sim mera recomposição de custo”;
 - y) impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

O acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) denegatório do pedido restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS COMPREENDIDAS NO OBJETO SOCIAL.

As receitas que integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades e que, portanto, estão compreendidas no seu objeto social, constituem o seu faturamento e, em consequência, a base de cálculo da Cofins.

BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Não sendo verificada alteração de critérios jurídicos na definição da base de cálculo da Cofins, cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS COMPREENDIDAS NO OBJETO SOCIAL.

As receitas que integram o conjunto de operações desenvolvidas pelas seguradoras no desempenho de suas atividades e que, portanto, estão compreendidas no seu objeto social, constituem o seu faturamento e, em consequência, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Não sendo verificada alteração de critérios jurídicos na definição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2019 (fl. 2.429), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2019 (fl. 2.430) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

Em 27/09/2022, o Recorrente carreu aos autos parecer técnico elaborado pelo ex-ministro do STF Cezar Peluso (fls. 2.543 e seguintes), acerca da tributação das receitas financeiras das aplicações a que se encontram obrigadas as seguradoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração, relativos à Cofins e à contribuição para o PIS cumulativas, decorrentes da inclusão das seguintes receitas tributáveis nas

bases de cálculo: (i) receitas financeiras auferidas em investimentos compulsórios para as seguradoras, isto é, na aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas, (ii) adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguros aceitos, (iii) multas contratuais e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, (iv) variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, (v) juros sobre capital próprio e (vi) atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal.

Conforme informado pelo próprio Recorrente, “[a] Companhia tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes”, sujeitando-se, portanto, à tributação das contribuições PIS/Cofins na sistemática cumulativa, regrada pela Lei nº 9.718/1998, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O **faturamento** a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977.¹

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta**:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

¹ Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às **indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos**, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (g.n.)

Dos dispositivos supra, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a base de cálculo das contribuições é o faturamento, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica** não compreendidas nos incisos I a III, e (ii) em relação às seguradoras, a lei prevê a exclusão da base de cálculo somente em relação às indenizações dos sinistros ocorridos.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, abrangendo as seguradoras, assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de determinação da **base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês**:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - no caso de **empresas de seguros privados**:

a) **cosseguro e resseguro cedidos**;

b) valores referentes a **cancelamentos e restituições de prêmios** que houverem sido computados como receitas;

c) a **parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas**;

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente. (g.n.)

Nota-se que a lei prevê a dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nada dizendo sobre os rendimentos financeiros delas decorrentes.

Registre-se que o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN)² não se aplica ao presente caso, pois o Recorrente se vale de interpretações próprias de atos normativos administrativos, balizados com decisões judiciais e administrativas, para concluir pela ocorrência de mudança de critério jurídico, não se dando conta de que inexistiram, na esfera administrativa, critérios jurídicos específicos acerca das matérias discutidas nestes autos que pudessem vir a ser alterados, mas, sim, conforme apontado por ele mesmo, critérios relativos às receitas financeiras de pessoas jurídicas em geral, não identificadas na peça recursal, e às receitas decorrentes de aplicações financeiras de recursos próprios, sem maior detalhamento.

Tendo-se em conta esse mesmo entendimento, afasta-se, também, a aplicação do art. 100 do CTN,³ dada a inexistência de normas complementares anteriores cuidando especificamente das matérias que compõem a presente lide.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos argumentos de defesa.

I. Receitas financeiras. Reservas técnicas.

Na autuação, a fiscalização considerou que os investimentos compulsórios caracterizam-se como operações empresariais próprias das sociedades seguradoras e, portanto, típicas, habituais e exclusivas, sendo o faturamento dessas sociedades o resultado econômico das operações empresariais que constituem o seu objeto social ou a sua atividade principal, conforme estabelecido na legislação, razão pela qual as receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas integram o faturamento das sociedades seguradoras, sendo tributadas pelas contribuições PIS/Cofins.

O Recorrente, por seu turno, aduz que as receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores das provisões técnicas são receitas financeiras atípicas não enquadráveis como operacionais pelo simples fato de que não são originadas da exploração do objeto social da seguradora, mas, sim, de investimentos compulsórios destinados a atenuar o risco de desequilíbrio econômico-financeiro num cenário de contingências futuras.

Segundo ele, de acordo com o art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, as sociedades seguradoras são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas,

² Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução

³ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

com o objetivo de garantir todas as suas operações, por meio da destinação de bens, denominados bens garantidores ou ativos garantidores, os quais são registrados na Susep e não podem ser alienados, ou de qualquer forma gravados, sem a prévia e expressa autorização, uma vez que se submetem a critérios extremamente rígidos.

Ainda de acordo com ele, as reservas ou provisões técnicas são pré-requisitos ao exercício da atividade desenvolvida pela seguradora e consistem, em linhas gerais, na destinação específica da parcela do lucro com vistas a “provisionar valores considerados como suficientes para o pagamento futuro de contingências que possam impactar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial entre ativos e passivos e a capacidade de suportar os riscos assumidos de terceiros”, não se tratando de atividade empresarial das sociedades seguradoras, razão pela qual não se lhes pode conferir natureza operacional.

Não é da essência do contrato de seguros, continua ele, a gestão de recursos financeiros, sendo que o art. 73 do Decreto-lei nº 73/66 impede que as seguradoras pratiquem quaisquer atos que não sejam relacionados ao ramo de seguros

Argumenta, ainda: “se a parcela do prêmio que é destinada a constituir as reservas técnicas das seguradoras não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configura receita bruta da seguradora, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos realizados para compor tais reservas técnicas também não podem ser consideradas como receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, sob pena de se tributar coisa que receita bruta não é”, conforme já decidiu em mais de uma vez o CARF, bem como o Poder Judiciário.

Segundo a Delegacia de Julgamento (DRJ), “[o] art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dispõe que o faturamento deve compreender a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a qual inclui o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as **demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**”, sendo as receitas financeiras próprias oriundas do exercício da atividade empresarial das seguradoras, enquadrando-se os rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas nas operações vinculadas à atividade típica da entidade, qual seja, as operações com seguros, ainda que compulsória por expressa disposição legal.

Neste ponto, deve-se ressaltar que se encontra *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário [\(RE\) 1479774](#), em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.⁴

⁴ Há que se observar aqui o art. 100 do RICARF: Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou,

Em setembro de 2024, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a liminar do ministro Luiz Fux para suspender a cobrança das contribuições sobre as receitas financeiras das reservas técnicas de seguradoras.

Noutro giro, em dezembro de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a exigência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras (REsp 2.052.215), cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, **concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta"**.

II - De acordo com o quanto decidido nos leading cases, **faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.** (...)

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: (...).

V - No caso em tela, **as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies.** Por óbvio, **as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.** Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - **As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras** e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, **estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório**, de modo que **a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais.** Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter

no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

cogente. É dizer: **o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.**

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - **As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora.** Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - **As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.**

XI - Recurso especial improvido. (destaques nossos)

Referido julgamento do STJ encontra-se, desde agosto de 2024, suspenso por força do julgamento ainda em andamento no STF do Tema 1.309.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) também já decidiu nesses termos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RESSEGURADORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESERVAS TÉCNICAS. FATURAMENTO. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto ao tema em análise, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme julgados proferidos nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, afirmando que faturamento é somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e não a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. **Por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras (e as resseguradoras, a quem se aplicam as mesmas regras tributárias) não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.**

3. Com efeito, para as seguradoras (ou resseguradoras) a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4. Ademais, o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: “Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”.

6. Ressalte-se que no referido julgamento não se firmou entendimento sobre a definição das reservas técnicas como elementos não integrantes do faturamento. Apenas houve manifestação individual dos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso sobre esse assunto. Na oportunidade, o Min. Edson Fachin considerou que a análise da referida controvérsia não teria sido objeto do feito originário e a discussão pela Corte Suprema representaria verdadeiro julgamento extra petita. Desta feita, denota-se que tais posicionamentos dos Ministros não refletem o entendimento do plenário do STF ou mesmo de algum dos seus órgãos fracionários. Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ proferiu acórdão, no qual, reitera que as reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras (e, em consequência, das resseguradoras).

7. Ainda sobre a discussão dos autos, com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

8. Em acréscimo, observa-se que a aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria, nos termos do Decreto-Lei 73/1966.

9. Destarte, **o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional, representando atividade inerente ao seu exercício empresarial.**

10. Assim, **a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima**, eis que **tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora** (ou resseguradora), por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento.

11. Apelação não provida. (5023007-41.2023.4.03.6100 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 3ª Turma - Relator(a): Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Julgamento: 03/09/2024)

[...]

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. LEI Nº 9.718/98. **SEGURADORA**. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. **ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA**. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. **Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.**

2. Em suma, **as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98**, pelo Supremo Tribunal Federal, **por se sujeitarem a regramento próprio** (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

4. Na hipótese dos autos, **a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora**, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.

5. Tal entendimento restou consignado na **Solução de Consulta nº 91**, publicada pela **Superintendência da Receita Federal em São Paulo**, segundo a qual **as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins**.

6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, **o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras** e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. (AMS 00195390920134036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3 – g.n.)

Alinhando-se ao entendimento presente no REsp 2.052.215 e na jurisprudência do TRF3, vota-se neste item no sentido de se manter a parcela do lançamento relativa às receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas, da mesma forma adotada em parte relevante por turmas julgadoras do CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SEGURADORAS. § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE E ALCANCE.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As

receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 3301-014.026, rel. Juciléia de Souza Lima, j. 17/04/2024 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

(...)

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento. (Acórdão 3402-009.926, red. Lázaro Antônio Souza Soares, j. 29/09/2022 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das reserva técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no

desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-012.763, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, j. 10/12/2021 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica. (Acórdão 3402-006.805, red. Maria Aparecida Martins de Paula, j. 21/08/2019 – g.n.)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando **originados das reserva técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-003.863, rel. Valcir Gassen, j. 18/05/2016 – g.n.)

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em processo do mesmo Recorrente destes autos, assim decidiu sobre a matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. **As receitas financeiras**

integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando **originados das reservas técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, **porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares**. (Acórdão 9303-013.012, red. Valcir Gassen, j. 16/03/2022 – g.n.)

Das decisões administrativas e judiciais acima referenciadas, extraem-se as seguintes conclusões:

a) o faturamento é o produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, abrange as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades;

b) faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços;

c) as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998;

d) por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, alinhando-se ao entendimento da fiscalização de que “as operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como a aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões ou fundos são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966⁵ e da Lei Complementar nº 126 de 2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, resseguradores e retrocessionários”, mantém-se a autuação quanto a este item.

II. Adicional de fracionamento.

A fiscalização incluiu na base de cálculo das contribuições os valores referentes ao adicional de fracionamento, ou seja, ao acréscimo ao preço do prêmio de seguro cobrado do segurado quando há parcelamento (fracionamento), cuja natureza jurídica, segundo o agente fiscal, não é de juros remuneratórios, dado não se tratar de operação de crédito ou financiamento, mas “de um acordo entre as partes para a quitação do prêmio a prazo”.

⁵ Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. (...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A seguinte assertiva da fiscalização ilustra bem o entendimento por ela adotado acerca dessa matéria:

4.1.21 Sendo assim, o não pagamento do adicional de fracionamento afeta o direito do segurado à indenização, na eventualidade da ocorrência do sinistro. Daí a sua **natureza de acréscimo ao valor do prêmio de seguro**, o que lhe dá a condição de **receita auferida no exercício da atividade ou objeto principal das sociedades seguradoras**.

(...)

4.1.23 Ainda que se considere erroneamente que a natureza jurídica do adicional de fracionamento seja de juros remuneratórios, é certo que **o recebimento desses valores pelas seguradoras não representa o auferimento de receita financeira. O Decreto-Lei nº 73 de 1966 e a legislação complementar** acerca da matéria **não permitem que as seguradoras venham a realizar operações de crédito ou de financiamento dos prêmios contratados**, haja vista que tais atividades são privativas das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com as Leis nº 4.565 de 1964 e nº 4.728 de 1965. (g.n.)

O Recorrente contesta esse entendimento, aduzindo que “os juros cobrados dos segurados, quando o pagamento dos prêmios é feito de forma parcelada, não têm natureza jurídica de preço, com ele não se confundindo”, sendo, na realidade, “receitas financeiras auferidas pela Recorrente como forma de ser remunerada pela utilização consentida de seu capital.”

Por outro lado, alega o Recorrente, paradoxalmente, que “as seguradoras não podem desenvolver atividades visando à obtenção de receitas financeiras”, receitas essas que, segundo ele, “devem ser apenas acessórias à atividade de seguros”.

De acordo com a DRJ, os valores decorrentes do fracionamento “não correspondem a receitas financeiras, mas ao próprio prêmio cobrado do segurado (integrando, portanto, o faturamento da entidade)”, entendimento esse que se alinha ao adotado na Solução de Consulta Cosit nº 126/2018, *verbis*:

Os **juros relativos ao parcelamento** do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, **parte integrante do preço do seguro** negociado. Como complemento do preço de venda **compõem**, necessariamente, **a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras**. (g.n.)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento, na Tese 1.237, que “os **valores de juros**, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos **pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso**, por se caracterizarem como **Receita Bruta Operacional**, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e,

por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.”

Tal entendimento decorreu de decisão proferida em sede de recursos repetitivos (REsp 2.065.817), mas ainda não transitada em julgado, cuja ementa assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC (OU OUTROS ÍNDICES) RECEBIDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS OU NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO.

1. Conforme a autonomia do Direito Tributário positivada no art. 109, do CTN, a definição dos efeitos tributários dos institutos de direito civil se submete à norma tributária. Sendo assim, quando se está a falar da percepção da verba por pessoas jurídicas, os juros, sejam moratórios (danos emergentes na repetição de indébito tributário ou lucros cessantes nas demais hipóteses como pagamentos de clientes em atraso), sejam remuneratórios (produto do capital investido ou devolução de depósitos judiciais), recebem classificação contábil tributária consoante a legislação em vigor que assim dispõe:

(...)

1.2.2. Se auferidos nas demais hipóteses de inadimplemento - categoria que abrange os **juros incidentes sobre os pagamentos efetuados por clientes em atraso** - são Receitas Financeiras (indenizações a título de lucros cessantes) integrantes do Lucro Operacional, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, portanto **integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional**.

(...)

4. Essa **natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sob os regimes cumulativo** (base de cálculo Receita Bruta Operacional ou faturamento) e não cumulativo (base de cálculo Receita Bruta em sentido amplo ou total). (g.n.)

Destaque-se que, neste caso, não se aplica o sobrestamento obrigatório previsto no art. 100 do Regimento Interno do CARF (RICARF),⁶ pois não se está diante de uma decisão do STJ, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, em que se tenha decidido pela ilegalidade de alguma norma jurídica, mas apenas acerca da interpretação de uma regra prevista em lei válida e vigente.

⁶ Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Apesar de a decisão do STJ se referir a juros incidentes sobre pagamentos de prêmio em atraso, não se vislumbra a possibilidade de se afastar tal entendimento em relação aos juros decorrentes de parcelamento desse mesmo prêmio, pois, nestes casos, está-se diante de uma obrigação contratual que é paga parceladamente, tendo, portanto, a mesma natureza financeira de um prêmio pago em atraso.

Inobstante a ausência de obrigatoriedade de adoção do entendimento do STJ, o presente voto caminha no mesmo sentido da decisão ali tomada, pois os juros decorrentes do parcelamento compõem o valor da receita bruta auferida, submetendo-se, portanto, à incidência das contribuições PIS/Cofins.

III. Multas contratuais. Juros moratórios. Atraso no pagamento dos prêmios.

Segundo a fiscalização, as receitas advindas do recebimento dos percentuais da multa contratual e dos juros moratórios, pactuados entre as partes com o objetivo de penalizar o segurado na hipótese de mora no pagamento do prêmio, são decorrentes do exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras, submetendo-se, portanto, à incidência das contribuições PIS/Cofins, pois tais acréscimos moratórios se somam ao valor do prêmio como condição necessária à aquisição do direito de indenização no caso de sinistro.

O Recorrente contesta aduzindo que “as multas contratuais e os juros de mora visam tão somente a compensar a Recorrente pelo atraso no pagamento dos prêmios contratados, por ato lesivo de terceiro (i.e., segurados), não possuindo natureza jurídica de prêmio e, conseqüentemente, não se [classificando] como receitas decorrentes do objeto principal da Recorrente.”

A DRJ, por seu turno, adota o “mesmo entendimento do item anterior, de que os valores respectivos não correspondem a receitas financeiras, mas ao próprio prêmio cobrado do segurado, [devendo] ser aplicado aos juros cobrados em razão de atrasos de pagamento de prêmios e às multas decorrentes”, pois, em todos esses casos, “as receitas advêm de atividades que integram o objeto social da entidade e, portanto, as receitas apuradas devem fazer parte do seu faturamento, estando sujeitas à incidência do PIS e da Cofins.”

Acerca dos juros decorrentes de pagamentos em atraso, trata-se de matéria já analisada no item anterior deste voto, razão pela qual se remete a ele para aqui também decidir nos mesmos termos, em conformidade com o Tema 769 do STJ: “No âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa SELIC (correção monetária e juros de mora) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que não sofreu alteração em virtude do julgamento do Tema nº 962/STF”.

Logo, se na repetição de indébito incidem as contribuições sobre os juros moratórios, muito mais se justifica tal incidência nos casos de mora do sujeito passivo no cumprimento de obrigações contratuais objeto da atividade principal do sujeito passivo.

Quanto à multa moratória, por se tratar de um acréscimo financeiro decorrente da mora, nos mesmos moldes dos juros moratórios, sobre ela, também, incidirão as contribuições PIS/Cofins, pois ambos compõem o valor do prêmio pago em atraso, valor esse que, conforme já visto neste voto, integra a base de cálculo das contribuições cumulativas.

IV. Variações ou oscilações cambiais.

A fiscalização incluiu na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins as “receitas decorrentes de variações ou oscilações cambiais ativas ocorridas em direitos de crédito e em obrigações da fiscalizada, vinculados a operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.”

De acordo com o relatório fiscal, “as variações ou oscilações cambiais ativas foram registradas relativamente a direitos de crédito concernentes a prêmios e comissões auferidos em operações de seguro, cosseguro e resseguro” e as “variações ou oscilações cambiais ativas dizem respeito a provisões técnicas (PPNG e PSL), sinistros a pagar, indenizações e outras despesas diferidas típicas da atividade ou objeto principal das seguradoras”.

Amparada na Solução de Consulta Cosit nº 126/2018, a fiscalização aduz “que as variações cambiais ativas, na condição de receitas financeiras auferidas, desde que vinculadas a operações típicas das seguradoras, se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo da Lei nº 9.718 de 1998”.

A fiscalização fundamenta sua decisão ainda no art. 9º da Lei nº 9.718/1998 e no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, *verbis*:

Lei nº 9.718/1998

Art. 9º As **variações monetárias** dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, **em função da taxa de câmbio** ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como **receitas ou despesas financeiras, conforme o caso**.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, **as variações monetárias dos direitos de crédito** e das obrigações do contribuinte, **em função da taxa de câmbio**, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação**. (g.n.)

A DRJ destaca que “não basta a caracterização da receita como financeira para escapar da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins”, pois, tratando-se de receita decorrente da atividade típica de seguradora, as contribuições incidem sobre ela.

Alinhando-se às posições da fiscalização e da DRJ supra, vota-se, aqui, por manter a parcela do lançamento respectiva.

V. Juros sobre o Capital Próprio (JCP)

Segundo a fiscalização, uma vez constar do objeto social da Recorrente a participação em outras sociedades, os Juros sobre Capital Próprio (JCP) dela decorrente “representam receitas de natureza operacional”, por se tratar de remuneração dos recursos aportados no capital social de outra empresa, incidindo sobre ela as contribuições PIS/Cofins cumulativas.

Merecem transcrição os seguintes trechos do relatório fiscal que embasou a autuação:

4.1.65 No caso do conglomerado empresarial em questão, as evidências levantadas demonstram que **a atividade de “participar do capital de outras empresas” faz parte do objeto principal** não só da holding (SASA) ou da empresa de serviços e participações (SAEPAR), mas também da Sul América Companhia Nacional de Seguros (SALIC) e da Sul América Companhia de Seguro Saúde (CIA SAÚDE).

4.1.66 Destarte, **o objeto principal da fiscalizada não se restringe às atividades inerentes às sociedades seguradoras, abrangendo também a participação direta e indireta em outras empresas**, haja vista os **elevados aportes de capital efetuados na Sul América Companhia de Seguro Saúde (CIA SAÚDE)**, os quais foram realizados com o **objetivo de expandir e diversificar os negócios do grupo empresarial**, dando causa, em contrapartida, ao auferimento não eventual de dividendos e juros sobre o capital próprio.

4.1.67 A Solução de Consulta COSIT nº 84 de 2016 esclarece que **os juros sobre capital próprio auferidos por pessoa jurídica que tenha por objeto social a participação no capital de outras sociedades estão sujeitos à tributação do PIS e da COFINS nº regime cumulativo:**

(...)

4.1.68 Conforme decidido por unanimidade pela **3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, em sede da apelação cível nº 0027866-16.2008.4.03.6100/SP, **os juros sobre capital próprio auferidos pelas apelantes nos anos de 2006 a 2008 – empresas que atuam nas áreas de seguros, previdência e capitalização –, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos.** Transcreve-se trecho da ementa do julgamento ocorrido em 27 de maio de 2017:

(...)

4.1.69 Como mencionado anteriormente, os juros sobre capital próprio pagos nos anos de 2015 e 2016 à fiscalizada por sua investida, a Sul América Companhia de Seguro Saúde (CIA SAÚDE), CNPJ 01.685.053/0001-56, estão informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 791 e 792.

4.1.70 As receitas auferidas relativas aos juros sobre o capital próprio recebidos da Sul América Companhia de Seguro Saúde em 2015 e 2016 estão lançadas na conta contábil 361971000000 (Juros-Receitas de Juros sobre o Capital). (g.n.)

O Recorrente se contrapõe às conclusões da fiscalização, argumentando que o seu objeto social é, essencialmente, a exploração de seguros de pessoas e de danos, tendo a participação em outras sociedades caráter subsidiário.

Segundo ele, o art. 73 do Decreto-lei nº 73/1966 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade além do ramo de seguros, sob pena da imposição de graves sanções por parte da Susep, não se configurando, portanto, como atividade própria do seu objeto social a participação em outras sociedades.

Argui, ainda, inexistir “maior absurdo do que a fiscalização e o acórdão recorrido fundamentarem um lançamento fiscal sob o argumento de que os elevados aportes de capital em sua controlada demonstrariam que a participação do capital de outras sociedades seria parte do objeto principal da Recorrente”, pois “as sociedades e grupos societários são livres para definirem a estrutura societária e de capital que melhor atender aos seus objetivos sociais, sem que isso configure o objeto social principal de determinada sociedade operacional.”

Destacou, também, que, para o Superior Tribunal de Justiça, “o JCP possui natureza de receita financeira, não se confundindo com lucro ou dividendo”.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes excertos:

Ainda que a participação em outras sociedades seja desenvolvida de forma subsidiária, o exercício dessa atividade faz parte do seu objeto social e, no período de 2013 a 2018, a empresa tem recebido, direta e regularmente, juros sobre o capital próprio da empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde em função dos recursos aportados no capital social dessa empresa. Desse modo, conforme constatado pela fiscalização, as integralizações de capital efetuadas, o histórico de investimentos permanentes e o recebimento consistente (e não eventual) de dividendos e juros sobre o capital próprio evidenciam que, de fato, **a atividade de participar de outras sociedades decorre de sua atividade empresarial e os juros sobre o capital próprio recebido representa receita que deve integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a Cofins.**

Ressalte-se, por último, que esse é o entendimento consolidado na **Solução de Consulta Cosit, nº 84, de 2016, de caráter vinculante** no âmbito da RFB, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que

trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa. (g.n.)

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF já decidiu, por unanimidade de votos, no mesmo sentido da fiscalização e da DRJ, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2003

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. RECEITAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. RE Nos 585.235/MG E 609.096/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, no RE nº 585.235/MG, com Repercussão Geral (Tema 110), não afastou a incidência da contribuição sobre as receitas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas, no conceito de faturamento estabelecido já naquele RE e, de forma mais explícita, no RE nº 609.096/RS, também com Repercussão Geral (Tema 372), julgado em 13/06/2023.

Assim, **são tributáveis os juros sobre o capital próprio auferidos por uma empresa que tem como objeto social a participação em outras empresas** (Solução de Consulta Cosit nº 84/2016), bem como os valores recebidos pela locação de imóveis, quando esta atividade consta do mesmo objeto. (Acórdão 9303-014.404, rel. Liziane Angelotti Meira, j. 21/09/2023 – g.n.)

Nesse sentido, tratando-se de atividade que consta do objeto social do Recorrente, independentemente de eventuais restrições impostas pelas entidades reguladoras, cujo descumprimento possa acarretar punições de caráter administrativo, as contribuições PIS/Cofins cumulativas incidem sobre as receitas correspondentes.

VI. Receitas das atualizações monetárias.

A fiscalização incluiu nas bases de cálculo das contribuições as receitas financeiras relativas a atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal da fiscalizada, registradas nas seguintes contas contábeis: 361618000000 (Outras Receitas), 361635000000 (Atualização Monetária), 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Cosseguros Cedidos), sendo prestados os seguintes esclarecimentos:

4.1.73 A partir da edição da Lei nº 12.409 de 2011 (art. 1º, I e II, e parágrafo único) o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS passou a assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH/SH). Diante disso, foi regulamentado procedimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal (administradora do FCVS) para o ressarcimento de despesas judiciais e de representação, de indenizações e de condenações decorrentes de ações judiciais que envolviam a apólice pública do extinto Sistema Financeiro de Habitação (SFH/SH).

4.1.74 Destarte, **as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” dizem respeito à atualização monetária dos valores ressarcidos pelo FCVS à fiscalizada**, calculada de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança.

4.1.75 **As receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” enquadram-se no conceito de outros ressarcimentos vinculados ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras**, de acordo com o disposto no art. 3º, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.718 de 1998:

(...)

4.1.78 Sendo assim, **os lançamentos efetuados a crédito nas contas contábeis 361635000000 (Atualização Monetária) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Resseguros Cedidos) se referem a receitas financeiras auferidas em operações de cosseguros e resseguros cedidos**, decorrentes da atualização monetária da provisão de sinistros judiciais a liquidar.

4.1.79 **Tais receitas financeiras** lançadas nas contas contábeis 361635000000 (Atualização Monetária) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Resseguros Cedidos) **estão incluídas no conceito jurídico de faturamento, por serem oriundas de operações de cosseguro e de resseguro, as quais compõem a atividade ou objeto principal das seguradoras**, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718 de 1998, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977. (g.n.)

O Recorrente argumenta que “os ressarcimentos a que faz jus pelos custos incorridos em nome da Caixa Econômica Federal em processos judiciais relativos às apólices públicas do extinto SH/SFH não configuram receitas decorrentes do [seu] objeto principal (...), até porque, tais valores nem mesmo receitas são, mas, sim, mera recomposição de custo”, e que se “nem mesmo o valor do principal, qual seja o valor do ressarcimento a ser recebido pela Recorrente do FCVS configura receita operacional passível de tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, como se pode conceber que o valor da atualização monetária desse valor se enquadre no conceito de receita decorrente das atividades da Recorrente?”

Aduz, ainda, o seguinte:

177. Contudo, mister destacar que, a despeito do alegado pelo acórdão recorrido, **as receitas decorrentes de operações de cosseguro e resseguro cedidos não sofrem a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, por expressa determinação legal do artigo 1º, inciso IV, 'a', da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, que assim dispõe:**

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

178. Assim, **evidente o equívoco do acórdão recorrido em dizer que inexistiria previsão legal para excluir os valores relativos aos resseguros e cosseguros cedidos da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS**, pois o artigo 1º, inciso IV, 'a', da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998 prevê, expressamente, essa exclusão. (g.n.)

Tratando-se de receitas intrinsecamente ligadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, próprias de sua atividade operacional, elas devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições PIS/Cofins não cumulativas, salvo expressa previsão legal em sentido contrário.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, reproduzida em parte no introito deste voto, assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de determinação da **base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:**

(...)

IV - no caso de **empresas de seguros privados:**

a) **cosseguro e resseguro cedidos;**

(...)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente. (g.n.)

De acordo com o dispositivo supra, o cosseguro e resseguro cedidos podem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição para o PIS, razão pela qual vota-se, neste item, para cancelar a parcela do auto de infração do PIS em relação à atualização monetária das receitas financeiras decorrentes de cosseguros e resseguros cedidos.

VII. Juros de mora sobre multa de ofício.

O Recorrente alega que “a cobrança de juros sobre as multas carece de fundamento legal, porque o parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em consonância com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora apenas sobre o valor do tributo (principal) lançado”.

Contudo, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afasta-se a alegação sob comento.

VIII. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento da contribuição para o PIS a parcela correspondente à atualização monetária das receitas financeiras decorrentes de cosseguros e resseguros cedidos.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis